

Conflitos na legislação ambiental que regula a produção espaço na APA Litoral Norte da Bahia: o caso da Reserva Imbassaí

Cláudia Novaes Machado
Docente do IFBA
claudianmachado@yahoo.com.br

Este artigo analisa de que forma ocorre a incidência da legislação ambiental na área de localização do empreendimento hoteleiro e residencial Reserva Imbassaí, em face de sua complexidade e do valor dos atributos ambientais que possui. Os interesses que norteiam o licenciamento do empreendimento em questão, tendo em vista que o órgão Ambiental Estadual competente (IMA) utilizou a legislação municipal, lei nº 204/2004, com fulcro no Relevante Interesse Social e na Utilidade Pública, para justificar a supressão de vegetação em área de APP afastando, portanto, o princípio da intocabilidade destas áreas, concedendo desta forma a Licença Ambiental ao empreendimento.

O empreendimento hoteleiro e residencial Reserva Imbassaí está localizado na Fazenda Barroso(Figura 1) , distrito de Imbassaí, no município de Mata de São João, em uma área de 132,73 ha, na APA - Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte da Bahia, criada pelo Decreto nº 1.046, de 17 de março de 1992.

Figura 1 - Vista aérea da área de implantação da Reserva Imbassaí



Fonte: Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, 2005

No que se refere a criação e implantação dos espaços territoriais especialmente protegidos [...]. Foi dada ênfase especial às Áreas de Proteção Ambiental – APA como Unidade de Conservação, em razão do seu caráter disciplinador do uso dos recursos naturais e do uso e ocupação do solo, destacando-se a necessidade da Anuência Prévia de sua entidade gestora, no caso de instalação de atividade considerada efetiva ou potencialmente degradadora (OGATA, 2001, p.337).

Segundo este decreto a ocupação do solo pelas diversas atividades econômicas devem ser harmonizadas com os valores ambientais, visto que o Litoral Norte possui um relevante patrimônio natural representado por diversos ecossistemas, como dunas, estuários, manguezais, restingas e lagoas diversas, de grande valor paisagístico. Dessa forma, a criação da APA constitui uma restrição ao direito de uso da propriedade, em função de sua singularidade. Além disso, incide sobre esta área várias legislações oriundas das três esferas de poder: Federal, Estadual e Municipal.

Legislação Ambiental: Esfera Federal

A Carta Magna de 1988, possui um capítulo que trata do meio ambiente, em função de sua importância e de conceder efetividade aos vinte e três princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972, tendo como finalidade um ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida do homem.

A Constituição Federal de 1988 – C.F/1988, estabeleceu em seu Art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A área geográfica, em análise, está resguardada pelo o art. 5º da CF, pois a mesma encontra-se inserida na Zona Costeira e na Mata Atlântica, conforme a Lei nº 11.428/06, art. 2º: “consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados... Floresta Ombrófila Densa; bem como os manguezais, as vegetações de restingas”. Dessa forma, trata-se da institucionalização e da criação de um espaço territorial: patrimônio nacional, o qual é especialmente protegido, tendo em vista a efetivação dos objetivos constitucionais.

O Litoral Norte da Bahia é regido pela Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, visto que a referida lei tem como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, nos termos em que dispõe o art.2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (...) atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

[...]

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Neste contexto, surge a construção de vários complexos hoteleiros e residenciais que estão em implantação, assim como os que estão previstos para serem implantados no Litoral Norte da Bahia. Tais empreendimentos ferem a CF e a Política Nacional do Meio Ambiente, pois a finalidade do patrimônio público é o uso coletivo. E o que está ocorrendo é a privatização dos bens públicos para uma parcela da população que pode pagar para usufruir desses espaços que pertencem a todos.

A Reserva Imbassaí e seu entorno, está localizada na APA do Litoral Norte da Bahia, a qual, no âmbito federal recebe guarida na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se pôr:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

A categoria APA constitui um instrumento da política ambiental relevante, do ponto de vista socioeconômico, uma vez que se caracteriza como uma área de desenvolvimento sustentável, onde as atividades humanas devem ser geridas com

responsabilidade para possibilitar a manutenção da qualidade ambiental deste espaço territorial.

Esta APA também é regulamentada pela Resolução do CONAMA nº 10/96, que trata do licenciamento ambiental, no seu art. 1º, previsto na Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90, para as praias onde existe a desova de tartarugas marinhas, o qual “só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas – TAMAR”. As áreas previstas, neste artigo, “situam-se:[...] no Estado da Bahia, da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do rio Corumbá (Município de Itamaraju) e da praia de Itapuã (Município de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe”.

O espaço geográfico em tela encontra amparo na Resolução do CONAMA nº 341/03, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira, nos termos do Art.2º.

Poderão ser declarados de interesse social, mediante procedimento administrativo específico aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis em dunas originalmente desprovidas de vegetação, atendidas as diretrizes, condições e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A atividade ou empreendimento turístico sustentável para serem declarados de interesse social deverão obedecer aos seguintes requisitos:

[...]

III - não comprometer os atributos naturais essenciais da área, notadamente a paisagem, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade;

IV - promover benefícios socioeconômicos diretos às populações locais além de não causar impactos negativos às mesmas;

[...]

VI - garantir o livre acesso à praia e aos corpos d'água;

Neste contexto, observa-se que os empreendimentos turísticos poderão ser implantados em dunas originalmente desprovidas de vegetação, desde que atendam aos requisitos de interesse social, como: não comprometer a paisagem local, promover benefícios socioeconômicos para as populações autóctones, garantir livre acesso à praia, entre outros. Mas o que se revela é um descumprimento generalizado da Resolução 341/03, pois apesar destes complexos turísticos serem declarados de interesse social pelo poder público vigente, não atendem os requisitos propostos na legislação ambiental.

A Resolução CONAMA nº 369/06, trata dos “casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou

supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP”. Estas áreas são espaços territoriais especialmente protegidos, portanto, são bens de interesse nacional “com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico¹ de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Em função ainda da singularidade e do valor estratégico das áreas de preservação permanente “são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto”. Dessa forma, as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental. Esta resolução dispõe que:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

[...]

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

[...]

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

Diante do exposto, estão claros os limites definidos pela legislação, para as áreas de preservação permanente – APP’s, tendo em vista a relevância ambiental destas áreas, as quais só poderão ser alteradas, em casos excepcionais, mediante decreto de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, pois a finalidade maior é resguardar os valores ambientais importantes para o bem estar das populações humanas.

Assim sendo, a construção de hotéis, estacionamentos e vila comercial em área de APP, não se coaduna com a legislação tratada, a Resolução CONAMA nº 369/06, visto que a mesma deixa claro o que configura intervenção de baixo impacto ambiental. Trata, também, da utilidade pública e interesse social que serão analisados ainda neste

¹ Movimento de um gene de uma população de plantas para outra, que ocorre naturalmente mantendo as populações de plantas geneticamente conectadas.

artigo, em relação aos conflitos da legislação ambiental em vigor nas várias esferas, norteadoras dos empreendimentos turísticos em implantação no Litoral Norte da Bahia.

Voltando a tratar da Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, no termos do art. 3º, parágrafo II: consideram-se - “população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental“. Portanto, as intervenções de baixo impacto ambiental são praticadas pela população tradicional, conforme esta lei, tendo em vista a sua reprodução sociocultural. Este é o caso das artesãs, que utilizam a palha de piaçava encontrada na Mata Atlântica para fazer os seus trançados, tais como: bolsas, esteiras, tapetes, etc., os quais são comercializados nas vilas turísticas.

Aduz o art. 6º da Lei nº 11.428/06 sobre a Mata Atlântica:

A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Acrescenta-se, também, o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. Neste sentido, a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos: 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor pagador deverão ser norteadores do direito de propriedade. Este deverá ser exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e os regulamentos administrativos.

Legislação Ambiental: Esfera Estadual

A Constituição Estadual, promulgada em 05 de Outubro de 1989, possui um capítulo dedicado ao Meio Ambiente, no qual estabelece uma política de planejamento e administração dos recursos ambientais, assim como institui as áreas de preservação permanente do Estado da Bahia:

Art. 215 - São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:
[...]
IV - as dunas e restingas;
[...]

VI - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

[...]

X - as áreas de valor paisagístico;

Art. 216 - Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

[...]

V - a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos.

[...]

Diante do exposto, é cristalina a proteção que a Constituição da Bahia confere às áreas de dunas e restingas, as nascentes e margens dos rios, as quais são definidas como APP's, tendo seu direito de uso restritivo em função do seu valor ambiental para o bem estar da coletividade, assim como confere proteção especial à Zona Costeira, incluindo a orla do Litoral Norte da Bahia.

Em 1992, ocorreu a criação da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia pelo Decreto nº 1.046:

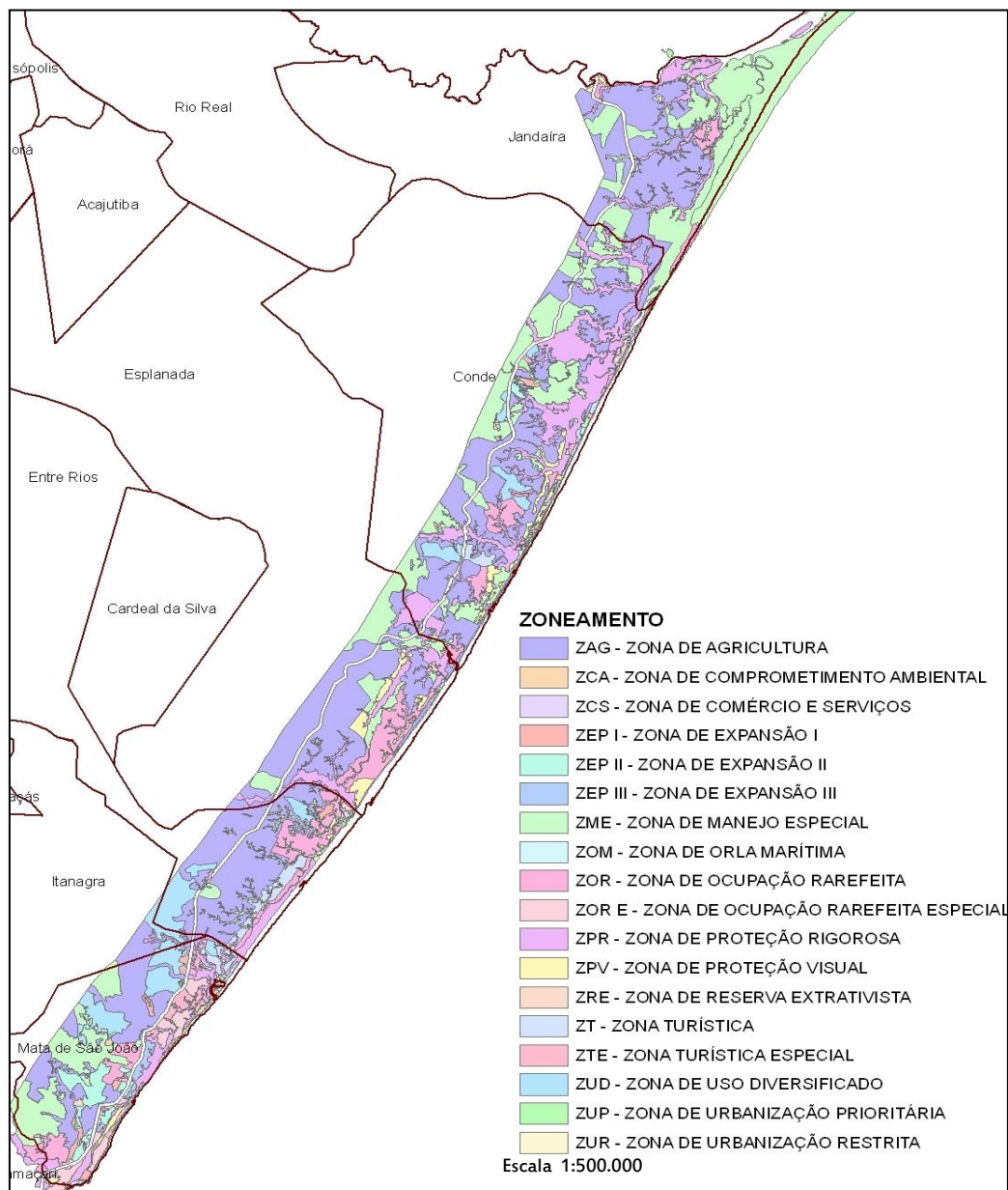
Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia, abrangendo áreas da planície marinha e planície flúvio-marinha dos Municípios de Jandaíra, Conde, Esplanada, Entre Rios e Mata de São João, cuja área territorial está compreendida, ao Norte pelo limite fronteiro entre os Estados da Bahia e Sergipe (rio Real), que coincide com o limite Norte do Município de Jandaíra; a Leste pelo Oceano Atlântico; ao Sul pelo curso do rio Pojuca, limite Sul do Município de Mata de São João, e a Oeste pela linha distante 10 Km dos pontos de preamar média de 1831, nos termos do PORTO-MARINST nº 318.001-A, de 30 de setembro de 1982 e do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Desta forma, a APA Litoral Norte (Figura 2) foi estabelecida, uma vez que a implantação da Linha Verde (Rodovia BA-099) representa um importante indutor do desenvolvimento socioeconômico do Litoral Norte da Bahia, fomentando o desenvolvimento e a ocupação do solo por diversas atividades que devem ser harmonizadas com os valores ambientais. Além disso, há que considerar, também, o caráter “ecológico” e ambiental da Linha Verde, bem como a existência, no Litoral Norte, de um importante patrimônio natural, representado por diversos ecossistemas, e elevado valor paisagístico.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado da Bahia (CONDER) foi designada como entidade administrativa da APA Litoral Norte, cabendo à mesma a supervisão e fiscalização das atividades a serem realizadas na área, conforme o estabelecido no seu Plano de Manejo. A mesma prestará assistência técnica e

administrativa aos municípios abrangidos pela APA e o apoio necessário à Comissão de Coordenação. Na atualidade, o órgão responsável pela administração da APA é a Secretaria de Meio Ambiente da Bahia (SEMA), a qual preside o Conselho Gestor da APA, que é constituído por representantes de organizações da sociedade civil, dos órgãos públicos e da população residente.

Figura 2 – Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE da APA Litoral Norte da Bahia



Fonte: Ministério Público Estadual, 2008

O Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) da Área de Proteção Ambiental (APA) do Litoral Norte do Estado da Bahia foi aprovado em 21 de fevereiro de 1995, através da Resolução CEPRAM nº 1.040, nos seguintes termos:

Art. 4º - A Zona de Proteção Rigorosa (ZPR) compreende:

I - As Áreas de Preservação Permanente relacionadas no Art. 215 da Constituição Estadual e no Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, nos termos dos artigos 2º e 3º, com a redação alterada pela Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989;

[...]

III - Os bolsões de desova de tartarugas nas localidades de Praia do Forte, Setor Sul, Praia do Forte - Papa Gente, Santo Antônio, Porto de Sauípe, Massarandupió, Mamucabo, Tempo Limpo - Baixio, Ribeiro, Barra do Itariri, Siribinha.

Figura 3 - Zona de Proteção Rigorosa – ZPR, antiga Ponte sobre o Rio Imbassaí



Fonte: SEMA, 2005

A Área de Preservação Permanente- APP (Figura 3) compreende as áreas úmidas nas margens do rio Imbassaí, que correspondem a Zona de Proteção Rigorosa – ZPR. Na figura 3, observa-se uma ponte rústica localizada na APP do referido rio, o mesmo modelo de ponte foi substituída por outra, de concreto, que dificulta os fluxos hídricos do local. Assim sendo, somente poderá haver, nesta área, obras de baixo impacto ambiental destinadas ao auxílio da pesquisa científica e do ecoturismo, não devendo alterar a composição da flora e fauna. Portanto, o novo modelo de ponte implantado precisa ser adequado a sua zona de localização, nos termos do parágrafo 1º da Resolução do CEPRAM nº 1.040/95:

Parágrafo 1º - Na área da ZPR só serão permitidas atividades de visitação contemplativa pesquisa científica e trilhas ecológicas controladas, ficando expressamente proibidas as atividades antrópicas que importem em alterações da fauna ou da flora, ou dos atributos que lhe conferem especificidade.

No empreendimento analisado encontra-se, também, a Zona de Orla Marítima - ZOM onde, de acordo com o que dispõe o art. 6º da Resolução do CEPRAM nº 1.040/95, é proibido construção de quaisquer obstáculos que dificultem o acesso da população à praia.

Art. 6º [...] Parágrafo 1º - Não são permitidos nos limites da ZOM arruamentos, edificações definitivas, nem quaisquer formas de utilização do solo, que impeçam ou dificultem o acesso público a qualquer de seus trechos ou ao mar, em qualquer direção ou sentido, respeitadas as ressalvas expressas no art. 10 da Lei Federal nº 7.661/88.

O conceito de Zona de Proteção Visual – ZPV prescrito pelo artigo 7º da Resolução CEPRAM nº 1.040/95 citada abaixo, é incompatível com a concepção da SEPLANTEC/CONDER (1995) segundo a qual ZPV é definida como: “Áreas como sistemas de dunas, topos e encostas de colinas e montes (mirantes), além de coqueiros localizados próximos a ecossistemas, que devem ser conservados, por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos de turismo ecológico”.

Art. 7º - A Zona de Proteção Visual (ZPV) corresponde a áreas de coqueiros, localizados próximos a ecossistemas, que devem ser conservados por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos de turismo ecológico.

Observa-se que foram omitidas da Resolução CEPRAM, provavelmente, as feições mais importantes da Zona de Proteção Visual, que são as áreas com sistemas de dunas, topos e encostas de colinas e montes (mirantes), as quais segundo o que dispõe o Código Florestal Brasileiro são caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente.

Ocorre que, a Resolução nº 1.040/95, que aprovou o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Litoral Norte da Bahia, sofreu alterações pontuais aprovadas pela Resolução CEPRAM nº 3.650, de em 28 de julho de 2006, a qual transformou parcela da Zona de Proteção Rigorosa - ZPR em ZPV e em Zona de Proteção Rarefeita Especial – ZOR-E a margem direita do Rio Imbassaí. Essas alterações no ZEE da APA ensejaram questionamentos realizados pelos técnicos em recursos ambientais dos órgãos estaduais, os quais elaboraram um Parecer Técnico sobre a possibilidade de intervenção em ZPV's e sobre o conceito de turismo ecológico/ ecoturismo

O Parecer do Grupo de Trabalho GT – ZPV - Zona de Proteção Visual da APA Litoral Norte do Estado da Bahia, de outubro de 2007, coloca que as áreas de ZPV foram identificadas como bastante heterogêneas quanto às formações vegetais existentes, apresentando áreas cobertas por floresta ombrófila densa, vegetação de restinga, além de áreas úmidas, disjunções de cerrado e coqueirais. Na pesquisa foi observado que diversos trechos de incidência de áreas úmidas circunscritas nas Zonas

de Proteção Visual vêm sendo aterradas para construção de acessos, implantação de residências e barramentos. As áreas úmidas, com ampla ocorrência em ZPV, são representadas principalmente pelos banhados, também conhecidos como brejos ou pântanos, lagoas de água doce e salobra, várzeas, campos e florestas inundados periodicamente, as quais se encontram em processo de degradação, principalmente pelos modelos de urbanização e o turismo que estão em curso nestes locais.

Por todo o exposto, o GT-ZPV Litoral Norte esclarece ser possível a intervenção em ZPV, em áreas de coqueiros, desde que não se trate de APP, as quais deverão ser mínimas, não trazendo prejuízos ambientais futuros. Assim, tais intervenções não devem acarretar em mudança significativa e nem trazer impactos significativos à paisagem das Zonas de Proteção Visual, sendo apenas admissíveis atividades de baixíssimo impacto aos ecossistemas frágeis e relevantes para a conservação. O turismo ecológico poderá ser praticado através das seguintes modalidades: turismo contemplativo; caminhadas; cavalgadas; trilhas interpretativas; grupos pequenos acompanhados, quando necessário, por guias especializados; campismo; mergulho fluvial e canoagem, todas visando proporcionar ao turista experiências agradáveis de vivência com a natureza.

Legislação Ambiental: Esfera Municipal

O Distrito Turístico e Ecológico da Orla do Município de Mata de São João foi criado em 2003, pela Lei nº 185, a qual definiu um novo zoneamento para as ocupações na orla marítima, este mais permissivo, em face do zoneamento estabelecido pelo Plano de Manejo da APA Litoral Norte, uma vez que, visava atrair novos empreendimentos turísticos para o litoral deste município.

Em 17 de fevereiro de 2004, o empreendimento turístico-hoteleiro e residencial Reserva Imbassaí é declarado de relevante utilidade pública e de interesse social, pela Lei nº 204/2004, qual dispõe:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública e Inequívoco Interesse Social as obras, atividades, planos e projeto do Empreendimento Reserva Imbassaí, a ser implantado na localidade de Imbassaí, na área denominada Fazenda Barroso, inserida no Distrito Turístico e Ecológico da Orla do Município de Mata de São João, Estado da Bahia.

Como se observa, o interesse local norteou a elaboração pelo legislador municipal, da Lei nº 185/2003, que trata da criação do Distrito Turístico na orla do

município, assim como da Lei nº 204/2004, que declara a Reserva Imbassaí de utilidade pública e interesse social.

Os limites da área urbana do litoral de Mata de São João foram alterados, A Lei nº 229, de 20 de julho de 2005, os quais passaram a coincidir com os limites estabelecidos pela Lei nº 185/2003. Dessa forma, o que era área rural passou a ser área urbana, favorecendo ainda mais a implantação dos grandes empreendimentos turísticos.

Considerações

De acordo com a Constituição Federal, a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente e pressupõe uma hierarquia normativa a partir da esfera federal, que tem de ser seguida pelos Municípios, os quais só poderiam legislar livremente se não houvesse lei federal ou estadual sobre o assunto. Neste caso, tem-se a Lei nº 9.985/2000 que institui o SNUC, na esfera federal, assim como a Lei nº 1.046/92, que cria a Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia, no âmbito estadual. Assim, o município tem que legislar em inteira conformidade com as leis federal e estadual, porque o interesse local do município não pode se sobrepor ao interesse da coletividade nem aos princípios consagrados pela Constituição Federal.

Assim sendo, ocorrem conflitos na produção do espaço da APA Litoral Norte, inerentes à legislação que regula o uso do território, nesta área, como por exemplo: o decreto do Município de Mata de São João, nº 204/2004, que declara o Empreendimento Reserva Imbassaí de inequívoco interesse social e de utilidade pública. Este fere a legislação federal ambiental vigente, Lei nº 4.771/1965, art. 3º, pois se trata de uma Área de Preservação Permanente. Logo, a autorização para a supressão da floresta só será admitida mediante prévia autorização do Órgão Federal competente, assim como deverá ocorrer procedimento administrativo para caracterizar o interesse social. Desta forma, os grandes empreendimentos são declarados de interesse social e relevante utilidade pública pelo poder público local, como forma de flexibilizar a aplicação das normas ambientais na concessão do licenciamento destes complexos pelo poder público competente.

Referências:

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Diário Oficial do Estado, 1989.

BAHIA. Decreto nº 1.046 de 17 de março de 1992. **Cria a Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte da Bahia e dá outras providências**. Salvador: Diário Oficial do Estado, 1992.

BAHIA. Resolução nº 1.040 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, de 21 de fevereiro de 1995. **Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Litoral Norte do Estado da Bahia**. Salvador: Diário Oficial do Estado, 1995.

BAHIA. Câmara Técnica de Biodiversidade, Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas – CTBIO. **Parecer do Grupo de Trabalho GT – ZPV - Zona de Proteção Visual da APA Litoral Norte do Estado da Bahia**. Salvador: SEMARH, 29 out. 2007.

BAHIA. Resolução nº 3.813 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, de 20 de dezembro de 2007. **Esclarece os critérios para uso e ocupação do solo na Zona de Proteção Visual da APA Litoral Norte do Estado da Bahia**. Salvador: Diário Oficial do Estado, 2007.

BAHIA. Resolução nº 3.847 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, de 25 de abril de 2008. **Inserir parâmetros para o uso e a ocupação do solo para empreendimentos na Zona de Proteção Visual da APA Litoral Norte do Estado da Bahia**. Salvador: Diário Oficial do Estado, 21 maio 2008.

BAHIA. **Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Liminar em face do ato administrativo do CEPRAM**. Salvador: MPE, 19 ago. 2008.

BENEVIDES, Ireleno Porto. Prodetur – CE: o planejamento territorial do turismo como caso de planejamento governamental do Ceará. In: RODRIGUES, Adyr A. B. (org.). **Turismo e Geografia: Reflexões Teóricas e Enfoques Regionais**. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 163-177.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. In: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1981.

BRASIL. Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, de 24 de outubro de 1996. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorrem a desova de tartarugas marinhas**. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. In: MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Resolução nº 369 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, de 28 de março de 2006. **Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP**. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

COELHO, Maria Célia Nunes. Impactos ambientais em áreas urbanas – teorias, conceitos e métodos de pesquisa. In: CUNHA, Sandra B. & GUERRA, Antônio José T. **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 19-45.

COROLANO. Turismo: prática social de apropriação e de dominação de territórios. In: LEMOS, Amália I. G de; ARROYO, Mônica; CRUZ, Rita de Cássia. **Política de Turismo e Território**. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2001.

FARIAS, Talden Queiroz. **Competência legislativa em matéria ambiental**. In: Jus Navegadi. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

FERNANDES, Edésio. Impacto socioambiental em áreas urbanas sob a perspectiva jurídica. In. MENDONÇA, Francisco (org.). **Impactos socioambientais urbanos**. Curitiba: Editora UFPR, 2004.

GOMES SOBRINHO, Lirandina. **Em busca do paraíso... a (eco)lógica, a gestão do território e o turismo em Praia do Forte – Bahia**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1998.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução de Carlos Szlak. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2006.

INSTITUTO IMBASSAÍ. **Censo Comunitário 2007**. Mata de São João: Grupo Reta Atlântico, 2007.

KNAFOU, Remy. Turismo e território. Para um enfoque científico do turismo. In: RODRIGUES, Adyr A. B. (org.). **Turismo e Geografia: Reflexões Teóricas e Enfoques Regionais**. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 62-74.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MARCELINO, Ana Maria T. O turismo e sua influência na ocupação do espaço litorâneo. In: RODRIGUES, Adyr A. B. (org.). **Turismo e Geografia: Reflexões Teóricas e Enfoques Regionais**. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 177-183.

MATA DE SÃO JOÃO. Lei nº 185/2003. **Cria o Distrito Turístico e Ecológico da Orla do Município da Mata de São João**. Mata de São João: Prefeitura Municipal, 2003.

MATA DE SÃO JOÃO. Lei nº 204/2004, de 17 de fevereiro de 2004. **Considera de relevante Utilidade Pública e Inequívoco Interesse Social o Empreendimento Turístico-Hoteleiro e Residencial Reserva Imbassaí**. Mata de São João: Prefeitura Municipal, 2004.

MATA DE SÃO JOÃO. Lei nº 229 de 20 de julho de 2005. **Modifica os limites da área urbana do litoral do Município de Mata de São João, que passa a coincidir com as especificações do Distrito Turístico e Ecológico da Orla deste Município criado pela Lei. 185/2003**. Mata de São João: Prefeitura Municipal, 2005.

MATTEDI, R. Planejamento e gestão do turismo e do meio ambiente na Bahia. **Revista Gestão e Planejamento**, Salvador, n. 8, jan. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br>>. Acesso em: 10 set. 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Antônio C. R.; COSTA, Wanderley M. da. Geografia Crítica. **A valorização do espaço**. 2ª edição. São Paulo: Hucitec, 1987.

OGATA, Maria G. A nova política ambiental do Estado da Bahia. **Revista Análise & Dados, Salvador**, v. 10, n. 04, mar. 2001.

RODRIGUES, Adyr A. B. (org.). **Turismo e Geografia: Reflexões Teóricas e Enfoques Regionais**. São Paulo: Hucitec, 1996.

RODRIGUES, Adyr A. B. **Turismo e Espaço**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

SANTOS, M. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

SANTOS, M. **Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Edusp, 2006.

SILVA, José A. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.